

**ADI, ADC, ADO e ADPF****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5938**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **26/04/2018**  
Relator: **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** Distribuído: **20180426**  
Partes: **Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS (CF 103, OIX)**  
**Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

**Dispositivo Legal Questionado**

Partes finais dos incisos 0II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943) com a redação dada pelo art. 001º da Lei 13467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 3 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 394-A - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

00I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

00II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

00III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 001º - (...)

§ 002º - Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 003º - Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º, 0IV
- Art. 006º
- Art. 007º, 0XX e XXII
- Art. 170
- Art. 193
- Art. 196
- Art. 201, 0II
- Art. 203, 00I
- Art. 225

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**Indexação**

LEI FEDERAL

**Fim do Documento**

---

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000